



Processo nº 2740/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Balsas

Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho, CPF nº 056.886.631-20, Rua Edílio Silva, S/N, Centro, Balsas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Balsas, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 127/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 249/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a – emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas de Balsas, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Lei Estadual nº 8.258/2005) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1228/2010, como seguem:

a.1) desvirtuamento da autorização para abertura de crédito orçamentário , vez que a autorização para remanejar 100% das verbas orçamentárias assemelha-se à concessão de créditos ilimitados (seção IV, item 1.2.3);

a.2) execução deficitária do orçamento público (Seção IV, item 3.1);

a.3) excesso de endividamento público (Seção IV, item 10.1);

a.4) inexistência de um sistema de controle interno, estando assim em dissonância dos modernos princípios de gestão pública, como também encontra-se em conflito com o disposto no art. 31 da Constituição Federal de 1988 (seção IV, item 11.1);

a.5) ausência das atas de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao exercício analisado, em desobediência ao assentado no art. 55, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b – determinar ao gestor municipal responsável pelas contas, ou seu sucessor, que:

b.1) evite pedir autorização para remanejamento das verbas orçamentárias em percentuais que extrapolam a realidade da execução do orçamento municipal, tendo como parâmetro a média histórica dos três últimos exercícios orçamentários para a fixação do pedido;

b.2) elabore a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo municipal em função da previsão e da realização das receitas, efetivando os devidos ajustes por meio de limitação de empenho;

b.3) evite o demasiado endividamento público tendo como orientação para os exercícios antecedentes ao último ano de mandato o limite fixado no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

b.4) crie, institua e proporcione condições de funcionamento do sistema de controle interno do Poder Executivo municipal nos moldes do capitulado no art. 31 da atual Constituição Federal



Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Em 26 de janeiro de 2016 às 12:21:22

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Em 16 de março de 2016 às 08:56:54

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Em 29 de fevereiro de 2016 às 15:43:09